



PROCESSO Nº : 10.043-9/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
RESPONSÁVEL : GETÚLIO GONÇALVES VIANA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS

PARECER Nº 3.288/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO. MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Prefeitura Municipal de Primavera do Leste**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Getúlio Gonçalves Viana**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei



Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada, no período de 18.06.2012 a 22.06.12 e 21.11.2012 a 01.12.12, na sede da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, em observância às normas e aos procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Prefeito Municipal:

GETÚLIO GONÇALVES VIANA

(A PARTIR DE 01/01/2009 E AFASTADO ENTRE 07/05/2012 e 01/06/2012)

PAULO EROMAR BERSCHO

(DE 07/05/2012 a 01/06/2012)

Contador:

THIAGO JAIR DE CAMPOS

(A PARTIR DE 17/01/2012)

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

RODRIGO HENRIQUE PINHEIRO

(A PARTIR DE 31/01/12)



A Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 1.342/1.547-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores, apontando o total de 19 (dezenove) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria os responsáveis a seguir descritos, onde se menciona, à frente do nome de cada um deles, os números das páginas das referidas justificativas, quando existentes.

- a) **Sr. Getúlio Gonçalves Viana**, prefeito em exercício a partir de 01/01/2009 e afastado entre 07/05/2012 e 01/06/2012)- apresentou **defesa às fls. 1.587/2.500**;
- b) **Sr. Paulo Eromar Bersch**, prefeito em exercício no período de 07/05 a 01/06/2012- apresentou **defesa às fls. 2.504/2.505**;
- c) **Sr. Jarbas Lopes Mesquita**- Secretário de Educação, Cultura, Esportes e Lazer- **não apresentou defesa**;
- d) **Sra. Luzinete Alves de Carvalho** – Chefe do Setor de Patrimônio -**não apresentou defesa**;
- e) **Sr. Carlos Laerte Pereira da Silva** - Secretário de Administração – **não apresentou defesa**;
- f) **Sr. Beloni Miguel Vandrúsculo** – Secretário de Aviação e Obras Públicas- **não apresentou defesa**;
- g) **Sr. Vitor Luiz Guzzi** – Coordenador de Orçamento e Contabilidade- apresentou **defesa às fls. 1.580/1.583** com relação às irregularidades 1- CB 02, 10- DB 14, 15- JB 14 e 19.6, trazendo portaria que consta sua exoneração assinada em 09/07/2012.

Analisando as defesas apresentadas, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 2.507/322-TCE, consignando as irregularidades, conforme descrito a seguir:



Responsável: Getúlio Gonçalves Viana e Vitor Luiz Guzzi

1. CB 02_Grave_Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Outras receitas – Diferença entre as receitas contabilizadas nos extratos bancários, no demonstrativo bancário disponível pelo site do Banco do Brasil e no Anexo 10.

Responsável: Getúlio Gonçalves Viana e Carlos Laerte Pereira da Silva

2. GB 13_Grave_Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

2.1. Inexigibilidade de Licitação nº 03/2012 – aquisição de produtos para confecção do bolo de aniversário do Município de Primavera do Leste. Valor contratado: R\$ 12.492,80.

2.2. Ausência de pesquisa de preço para definir o valor estimativo. **a) Convite nº 02/2012** – prestação de serviços de plantio de grama no parque ecológico e avenidas que são acesso ao mesmo – R\$ 77.520,00- **e) Pregão nº 053/2012** – aquisição de gêneros alimentícios para preparação de refeições dos atletas que participarão do VI Campeonato Matogrossense de Capoeira – R\$ 8.139,00 - **f) Pregão nº 062/2012** – R\$ 24.500,00 (aquisição de kimonos) – **g) Pregão nº 088/2012** – R\$ 582.414,80 (aquisição de materiais de expediente e impressos gráficos)- **h) Pregão 090/2012** – R\$ 51.180,20 (gêneros alimentícios para a preparação das refeições para os atletas que participarão do 8º jogos escolares) **i) Pregão nº 089/2012** – R\$ 50.301,00 (aquisição de aparelhos para as academias da terceira idade e primeira idade): O valor estimado do certame foi meramente arbitrado pela Administração Pública, sem garantia da obediência ao Princípio Constitucional da Economicidade. Inexistência de verificação da conformidade das propostas com os preços correntes de mercado (art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93) **Reescrita com a seguinte redação** 2.2. Ausência de pesquisa de preço para definir o valor estimativo. **Convite nº 02/2012** – prestação de serviços de plantio de grama no parque ecológico e avenidas que são acesso ao mesmo – R\$ 77.520,00. **Pregão nº 053/2012** – aquisição de gêneros alimentícios para preparação de refeições dos atletas que participarão do VI Campeonato Matogrossense de Capoeira – R\$ 8.139,00. **Pregão nº 062/2012** – R\$ 24.500,00 (aquisição de kimonos), **Pregão nº 088/2012** – R\$ 582.414,80 (aquisição de materiais de expediente e impressos gráficos), **Pregão 090/2012** – R\$ 51.180,20 (gêneros alimentícios para a preparação das



refeições para os atletas que participarão do 8º jogos escolares) e **Pregão nº 089/2012** – R\$ 50.301,00 (aquisição de aparelhos para as academias da terceira idade e primeira idade): O valor estimado do certame foi meramente arbitrado pela Administração Pública, sem garantia da obediência ao Princípio Constitucional da Economicidade. Inexistência de verificação da conformidade das propostas com os preços correntes de mercado (art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93).

2.4. **Pregão nº 01/2012** – fornecimento de gêneros alimentícios para atender as escolas da rede municipal de ensino. Valor contratado: R\$ 750.215,00. **Reescrita com a seguinte redação** Ausência da estimativa de preço do certame, contrariando o disposto no art. 40, §2º, II, o qual estabelece que constituem anexos do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários)

2.4. **Pregão nº 01/2012** – fornecimento de gêneros alimentícios para atender as escolas da rede municipal de ensino. Valor contratado: R\$ 750.215,00

2.5. (analisado no item 19.2)

Responsável: Getúlio Gonçalves Viana e Carlos Laerte Pereira da Silva

3. GB 03_Grave_Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

3.1. **Pregão nº 016/2012** – contratação de serviço de transporte escolar – Linha Vila União. Valor contratado: R\$ 103.950,00.

4. GB 06_Grave_Licitação. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

4.1. **Pregão nº 33/2012** – fornecimento de materiais hospitalares e materiais permanentes. Valor contratado: R\$ 431.944,48.

4.2. **Pregão nº 076/2012** – aquisição de medicamentos para as farmácias das unidades básicas, pronto atendimento, farmácia central e clínicas oftalmológicas. Valor contratado: R\$ 3.781.486,93.

5. GB 05_Grave_Licitação. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

5.1. **Compra direta** – Aquisição de peças para veículos da Secretaria Municipal de Educação (R\$ 128.314,86)- pelo fato de ser previsível que o valor total de peças para os veículos extrapolaria o limite estabelecido no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93), Aquisição de cartuchos e recargas de cartuchos (R\$ 15.472,27)-(prestação de serviços médicos e laboratoriais



para atender à Secretaria de Saúde (R\$ 26.973,79)- essas despesas excederam o limite previsto para dispensa de licitação em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II da Lei 8.666/1993. **Reescrita com a seguinte redação** 5.1. Compra direta – Aquisições de peças e serviços para veículos da Secretaria Municipal de Saúde (R\$ 44.490,39), aquisição de peças para veículos da Secretaria Municipal de Educação (R\$ 128.314,86), aquisição de cartuchos e recargas de cartuchos (R\$ 15.472,27), prestação de serviços médicos e laboratoriais para atender à Secretaria de Saúde (R\$ 23.411,79), essas despesas excederam o limite previsto para dispensa de licitação em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II da Lei 8.666/1993.

6. GB_03_Grave_Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002)

6.1. Pregão nº 076/2012 – aquisição de medicamentos para as farmácias das unidades básicas, pronto atendimento, farmácia central e clínicas oftalmológicas – R\$ 3.781.486,93.

9. IB_02_a Classificar_Convênio. Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

9.1 Convênio 001/2012 – Igreja Evangélica Assembleia de Deus - ressarcimento ao erário público do valor de 92,49 UPF-MT aplicação de multa, por sua gravidade, de 10% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso III da Resolução 017/2010.

9.2 Convênio 002/2012 – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Primavera do Leste. Valor: R\$ 30.000,00. Pagamento de despesa indevida, com juros e multas devido a atraso no pagamento de faturas, totalizando R\$ 37,40. Implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 0,81 UPF-MT.

9.3 Convênio 008/2012. Pagamento de R\$ 4.250,00 (91,85 UPF-MT) à Liga de Desportos destinado exclusivamente ao pagamento de premiação, caracterizando desvio de finalidade pública e ilegalidade na utilização de recurso público no objeto do convênio.



Responsável: Getúlio Gonçalves Viana e Carlos Laerte Pereira da Silva

11. HB 04_Grave_Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

11.1 Ausência de fiscal de contrato com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução contratual, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93.

Responsável: Getúlio Gonçalves Viana e Luzinete Alves de Carvalho

13. CB 04_Grave_Contabilidade. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

13.1 Patrimônio – Divergência entre os registros e a existência física dos bens móveis diante da não localização de alguns bens relacionados no Anexo 16 e da verificação de alguns bens que existem fisicamente mas, que não constam no Relatório de Bens por Classe adquiridos de 01/01/2007 a 16/06/2012 (RP 14877, 14876, 16907, 627, 13829, 15020, 628, 7335, 604, 11041, 14741, 14742, 579, 580, 14017, 14018, 14019, 18992, 565, 570) descumprindo-se o art. 94 e seguintes da Lei nº 4320/64.

Reescrita com a seguinte redação *13.1 Patrimônio – Divergência entre os registros e a existência física dos bens móveis diante da não localização de alguns bens relacionados no Anexo 16 descumprindo-se o art. 94 e seguintes da Lei nº 4320/64.*

Responsável: Sr. Getúlio Gonçalves Viana

14. MB 02_Grave_Prestação de Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

14.1. Atraso no envio das seguintes informações: extrato bancário 1º quadrimestre, peças de planejamento – Aplic Cidadão, carga inicial – Aplic Cidadão, carga de janeiro – Aplic Cidadão, carga de fevereiro – Aplic Cidadão, carga de março – Aplic Cidadão, carga de abril – Aplic Cidadão e carga de maio – Aplic Cidadão, contrariando o disposto no 70 da Constituição Federal e no artigo 184 da Resolução nº 14/07 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (SECEX-alegações serão analisadas junto à Representação)



14.2. *Atraso no envio de 108 aberturas/homologações de procedimentos licitatórios contrariando o prazo estabelecido no art. 3º, IV, da Resolução nº 16/2008.*

Responsável: Sr. Getúlio Gonçalves Viana e Carlos Lopes Pereira da Silva

17. JB 01_Grave _Despesa *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).*

17.2 *Realização de despesas indevidas – Juros e multas e outras despesas de caráter estranho. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos, sem comprovação do caráter público e interesse social das despesas: - Pagamento extemporâneo das faturas telefônicas (0,31 UPF-MT); Despesas indevidas – água de- coco, balas e chimarrão para servidores (411,73 UPF-MT); Bicycletas para premiação (18,14 UPF-MT); Refrigerantes diversos (126,28 UPF-MT); Aquisição de coroa de flores e ingressos para eventos (267,32 UPF-MT); implicando na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 823,78 UPF-MT.- ressarcimento e multa 100%*

19. Não classificadas

Responsável: Getúlio Gonçalves Viana e Carlos Laerte Pereira da Silva

19.1. *Pregão nº 018/2012 – aquisição de ovos de páscoa e bombons para serem distribuídos entre os alunos de rede municipal de ensino. Empresas contratadas: Supermercado Santo Antônio Ltda. EPP (lote 01 – R\$ 41.148,00) e Águia Comércio de Alimentos Ltda. ME (lote 02 – R\$ 1.450,00)*

19.2 *Compra direta – Ausência de realização de pesquisa de preços, em desacordo ao disposto no art. 26, incisos II e III, da Lei 8.666/93. Ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos – CNF de regularidade perante a Previdência Social e ao FGTS, em infringência ao art. 27 alínea a da Lei 8.036/1990 e artigo 195, § 3º, da Constituição Federal. Ausência de assinatura do Ordenador de Despesas (Prefeito), nas notas de empenhos, em desacordo ao disposto no art. 58 da Lei 4.320/64. Ausência de discriminação da placa do veículo para o qual está sendo adquirida a peça ou realizado os serviços nas notas fiscais das despesas das Secretarias Municipais de Saúde e Educação. Divergência entre o valor constante nas Notas Fiscais e o valor apresentado no cheque demonstrado a fragilidade no controle das despesas e inviabilizando a comprovação de que os valores agrupados naquele cheque foram realmente realizados. **Reescrita com a seguinte redação** 19.2. Compras diretas – Ausência de realização de pesquisa de preços, em desacordo ao disposto no art. 26, incisos II e III, da Lei 8.666/93. Ausência de assinatura do Ordenador de Despesas (Prefeito), nas notas de empenhos, em desacordo ao disposto no art. 58 da Lei 4.320/64. Ausência de*



discriminação da placa do veículo para o qual está sendo adquirida a peça ou realizado o serviços nas notas fiscais das despesas das Secretarias Municipais de Saúde e Educação.

Responsável: Getúlio Gonçalves Viana e Beloni Miguel Vendrusculo

19.4. *Veículos – O abastecimento dos veículos é realizado em instalações precárias, cujo único reservatório de combustíveis destinado a abastecer todos os veículos da Prefeitura localiza-se na superfície próximo a gambiarras elétricas, onde o único extintor de incêndio existente encontra-se vencido e sem a devida inspeção do Corpo de Bombeiros evidenciando uma situação que não atende aos requisitos exigidos ao armazenamento, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis, às normas de gestão da segurança e saúde no trabalho contra os fatores de risco de acidentes provenientes dessa atividade, estabelecidos na Portaria SIT nº 308, de 29.02.2012 que altera a Norma Regulamentadora nº 20 - Líquidos Combustíveis e Inflamáveis, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 08.06.1978.*

9.5 Veículos – fragilidade no controle dos gastos com combustíveis.

Responsável: Getúlio Gonçalves Viana, Paulo Eromar Bersch, Carlos Laete Pereira da Silva e Vitor Luiz Guzzi

19.6. Diárias e Adiantamentos – Deficiência na formalização processual pois, não estão autuados nem organizados em volume de processo, não possuem folhas numeradas e as Notas de Empenho, Liquidação e Pagamento constam sem assinatura o que configura inobservância às fases de processamento das despesas (arts. 58, 62 e 64 da Lei 4.320/64. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

Em razão da Resolução Normativa nº 40/2012-TP que alterou o artigo 227, § 3º, da Resolução nº 14/2007, nova oportunidade de defesa foi disponibilizada aos responsáveis (Sr. Getúlio Gonçalves Viana, Sr. Beloni Miguel Vendrusculo, Sr. Carlos Laete Pereira da Silva Sr. Paulo Eromar Bersch e Sra. Luzinete Alves de Carvalho), e nesta ocasião apenas o **Sr. Getúlio Gonçalves Viana e o Sr. Carlos Laete Pereira da Silva** apresentaram **razões finais** às fls. 2.741/2.798 onde ratificaram algumas das alegações anteriores e ainda adicionaram novas explicações para afastar as irregularidades, conforme se menciona nas



análises das irregularidades a seguir, e ainda concluíram terem sido capazes de demonstrar a adequada gestão em Primavera do Leste no exercício de 2012.

Vieram os autos para exame e elaboração de Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.



No caso em apreço, depois de oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a prestação de contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Colíder, referente ao exercício de 2012, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas.

Neste sentido, a primeira análise efetuada foi sobre as **determinações dadas pelo TCE/MT** ao gestor do Município de Primavera do Leste no **Acórdão nº 703/2012-TP**. Foram elas: a) instituir os sistemas de controle e normatização das rotinas internas e procedimentos de controle previstos na Resolução Normativa nº 01/2007; b) enviar no prazo as informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, de modo a evitar prejuízo à análise das contas; e, c) observar os ditames previstos na Constituição Federal, na legislação de licitações e na Lei nº 4.320/1964; e, ainda, nos termos do artigo 75, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 1 289, inciso VII, da Resolução Normativa nº 14/2007, artigo 4º, da Resolução nº 07/2006.

II.2. IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Em virtude de terem ocorrido diversas irregularidades organizou-se as mesmas nas seguintes categorias: 1) Irregularidades financeiras e contábeis, 2) Irregularidades nas licitações, 3) Irregularidades nos contratos e nos convênios, 4) Irregularidades nas despesas, 5) Irregularidades na prestação de contas, 6) Outras irregularidades.

Convém destacar que dentre elas, foram encontradas três que chamaram a atenção deste *Parquet*, por traduzirem efetivo dano ao erário, ensejando o pedido de restituição por parte dos gestores, a saber, a irregularidade **GB 06 – 4.1 e 4.2** que indica ter havido compra de medicamentos com sobrepreço



de 316,44%, a irregularidade **IB 02 -9.3-** que indica ter havido gasto com premiação sem que houvesse previsão legal, e ainda a irregularidade **JB 01- 17.1 e 19.1** que indica direcionamento de recursos públicos para grupos privilegiados ou a realização de confraternizações e festividades de cunho político-eleitoral. Passa-se, portanto, a análise das mesmas, conforme a classificação elencada.

II.2.1. IRREGULARIDADES FINANCEIRAS E CONTÁBEIS

Responsável: Getúlio Gonçalves Viana e Vitor Luiz Guzzi

1. CB 02_Grave_Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Outras receitas – Diferença entre as receitas contabilizadas nos extratos bancários, no demonstrativo bancário disponível pelo site do Banco do Brasil e no Anexo 10.

Responsável: Getúlio Gonçalves Viana e Luzinete Alves de Carvalho

13. CB 04_Grave_Contabilidade. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

13.1 Patrimônio – Divergência entre os registros e a existência física dos bens móveis diante da não localização de alguns bens relacionados no Anexo 16 e da verificação de alguns bens que existem fisicamente mas, que não constam no Relatório de Bens por Classe adquiridos de 01/01/2007 a 16/06/2012 (RP 14877, 14876, 16907, 627, 13829, 15020, 628, 7335, 604, 11041, 14741, 14742,



579, 580, 14017, 14018, 14019, 18992, 565, 570) descumprindo-se o art. 94 e seguintes da Lei nº 4320/64. Reescrita com a seguinte redação 13.1 Patrimônio – Divergência entre os registros e a existência física dos bens móveis diante da não localização de alguns bens relacionados no Anexo 16 descumprindo-se o art. 94 e seguintes da Lei nº 4320/64.

As irregularidades contábeis remanescentes (**CB 02- 1.1 e CB 04 – 13.1**) são alusivas à divergência entre os apontamentos constantes no Anexo 10 e nos extratos do Banco do Brasil referentes às receitas do Fundo de Participação do Município (FMP) e do FUNDEB e ainda sobre a divergência entre registros patrimoniais, sendo as CB 02 de responsabilidade do Sr. Getúlio Gonçalves Viana, Prefeito, e do Sr. Vitor Luiz Guzzi, coordenador de orçamento e contabilidade e as imputadas como CB 04 de responsabilidade do Sr. Getúlio Gonçalves Viana, Prefeito, e da Sra. Luzinete Alves de Carvalho, chefe do setor de patrimônio.

Quanto ao apontamento **CB 02- 1.1**, o gestor descreveu que, apesar de realmente terem sido apresentados lançamentos equivocados (que variaram entre R\$ 333,20 a R\$ 84.176,13 de diferença entre os valores apresentados no Anexo 10 e no demonstrativo do Banco do Brasil), inexistiu qualquer prejuízo aos cofres públicos na aplicação destes valores, uma vez que os mesmos sequer ocasionaram quaisquer alterações nos índices mínimos para a aplicação em educação e em saúde e tampouco na aplicação de 60% do FUNDEB no pagamento de professores e profissionais da educação.

Deve-se ressaltar, entretanto, que em Direito Financeiro, o fato contábil – no contexto da contabilidade pública – deve referir-se, naturalmente, a um ato administrativo e como tal, necessita observar regras formais e documentais, sob pena de o registro contábil carecer da devida transparência, um dos princípios contábeis.



Por conseguinte, conforme ratificado pela própria defesa, houve falhas contábeis em patente desrespeito à Lei nº 4.320/64, prejudicando assim a realização do controle externo e a própria transparência da entidade e ensejando a aplicação de **multa** ao **Sr. Getúlio Gonçalves Viana**, prefeito, e do **Sr. Vitor Luiz Guzzi**, coordenador de orçamento e contabilidade em razão da irregularidade **CB 02- 1.1**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Com relação às divergências entre os registros de bens permanentes (**CB 04 – 13.1**), esclareceu o gestor, em sua defesa, que os Registros Patrimoniais nº 28151, 28219, 29957, 23298, 23300 tratavam-se de uma longarina 03 lugares – localizada no transporte escolar, um Switch 16 portas- localizado na sala do assessor público, e três no-breaks – que na ocasião da visita encontravam-se em manutenção ou em local diferente do que havia sido auditado, entretanto, nada comentou sobre a divergência nos registros dos bens sob os Registros Patrimoniais apontados pela equipe técnica nos nºs 14877, 14876, 16907, 627, 13829, 15020, 628, 7335, 604, 11041, 14741, 14742, 579, 580, 14017, 14018, 14019, 18992, 565 e 570.

Neste sentido, é importante ressaltar que também no aspecto do patrimônio público, o registro contábil necessita observar regras formais e documentais de forma a garantir a devida transparência da administração pública, atentando aos ditames da Lei nº 4.320/64, em especial aos artigos 94 e seguintes.

Portanto, em virtude de não ter sido justificada a divergência de registro de bens nos itens elencados (**CB 04 – 13.1**), entende-se cabível a aplicação de **multa** ao **Sr. Getúlio Gonçalves Viana, prefeito e a Sra. Luzinete Alves de Carvalho, chefe do setor de patrimônio**, dada a grave infração à Lei nº 4.320/64,



conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10.

II.2.2. IRREGULARIDADES NAS LICITAÇÕES

Responsável: Getúlio Gonçalves Viana e Carlos Laerte Pereira da Silva

2. GB 13_Grave_Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

2.1. Inexigibilidade de Licitação nº 03/2012 – aquisição de produtos para confecção do bolo de aniversário do Município de Primavera do Leste. Valor contratado: R\$ 12.492,80.

2.2. Ausência de pesquisa de preço para definir o valor estimativo. a) Convite nº 02/2012 – prestação de serviços de plantio de grama no parque ecológico e avenidas que são acesso ao mesmo – R\$ 77.520,00- e) Pregão nº 053/2012 – aquisição de gêneros alimentícios para preparação de refeições dos atletas que participarão do VI Campeonato Matogrossense de Capoeira – R\$ 8.139,00 - f) Pregão nº 062/2012 – R\$ 24.500,00 (aquisição de kimonos) g) Pregão nº 088/2012 – R\$ 582.414,80 (aquisição de materiais de expediente e impressos gráficos) h) Pregão 090/2012 – R\$ 51.180,20 (gêneros alimentícios para a preparação das refeições para os atletas que participarão do 8º jogos escolares) i) Pregão nº 089/2012 – R\$ 50.301,00 (aquisição de aparelhos para as academias da terceira idade e primeira idade): O valor estimado do certame foi meramente arbitrado pela Administração Pública, sem garantia da obediência ao Princípio Constitucional da Economicidade. Inexistência de verificação da conformidade das propostas com os preços correntes de mercado (art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93) Reescrita com a seguinte redação

2.2. Ausência de pesquisa de preço para definir o valor estimativo. Convite nº 02/2012 – prestação de serviços de plantio de grama no parque ecológico e



avenidas que são acesso ao mesmo – R\$ 77.520,00. Pregão nº 053/2012 – aquisição de gêneros alimentícios para preparação de refeições dos atletas que participarão do VI Campeonato Matogrossense de Capoeira – R\$ 8.139,00. Pregão nº 062/2012 – R\$ 24.500,00 (aquisição de kimonos), Pregão nº 088/2012 – R\$ 582.414,80 (aquisição de materiais de expediente e impressos gráficos), Pregão 090/2012 – R\$ 51.180,20 (gêneros alimentícios para a preparação das refeições para os atletas que participarão do 8º jogos escolares) e Pregão nº 089/2012 – R\$ 50.301,00 (aquisição de aparelhos para as academias da terceira idade e primeira idade): O valor estimado do certame foi meramente arbitrado pela Administração Pública, sem garantia da obediência ao Princípio Constitucional da Economicidade. Inexistência de verificação da conformidade das propostas com os preços correntes de mercado (art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93).

2.4. Pregão nº 01/2012 – fornecimento de gêneros alimentícios para atender as escolas da rede municipal de ensino. Valor contratado: R\$ 750.215,00. Reescrita com a seguinte redação Ausência da estimativa de preço do certame, contrariando o disposto no art. 40, §2º, II, o qual estabelece que constituem anexos do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários) 2.4. Pregão nº 01/2012 – fornecimento de gêneros alimentícios para atender as escolas da rede municipal de ensino. Valor contratado: R\$ 750.215,00

3. GB 03_ Grave_Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).



3.1. Pregão nº 016/2012 – contratação de serviço de transporte escolar – Linha Vila União. Valor contratado: R\$ 103.950,00.

6. GB_03_Grave_Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002)

6.1. Pregão nº 076/2012 – aquisição de medicamentos para as farmácias das unidades básicas, pronto atendimento, farmácia central e clínicas oftalmológicas – R\$ 3.781.486,93.

4. GB 06_Grave_Licitação. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Pregão nº 33/2012 – fornecimento de materiais hospitalares e materiais permanentes. Valor contratado: R\$ 431.944,48.

4.2. Pregão nº 076/2012 – aquisição de medicamentos para as farmácias das unidades básicas, pronto atendimento, farmácia central e clínicas oftalmológicas. Valor contratado: 3.781.486,93.

5. GB 05_Grave_Licitação. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

5.1. Compra direta – aquisição de peças para veículos da Secretaria Municipal de Educação (R\$ 128.314,86), aquisição de cartuchos e recargas de cartuchos (R\$ 15.472,27)-prestação de serviços médicos e laboratoriais para atender à Secretaria de Saúde (R\$ 26.973,79)- essas despesas excederam o limite previsto para dispensa de licitação em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II da Lei 8.666/1993. Reescrita com a seguinte redação 5.1. Compra direta – Aquisições de peças e serviços para veículos da Secretaria Municipal de Saúde (R\$ 44.490,39), aquisição de peças para veículos da Secretaria



Municipal de Educação (R\$ 128.314,86), aquisição de cartuchos e recargas de cartuchos (R\$ 15.472,27), prestação de serviços médicos e laboratoriais para atender à Secretaria de Saúde (R\$ 23.411,79), essas despesas excederam o limite previsto para dispensa de licitação em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II da Lei 8.666/1993.

Primeiramente, cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa e à inexigibilidade.

A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.



No caso em tela, foram atribuídas diversas irregularidades licitatórias ao **Sr. Getúlio Gonçalves Viana, prefeito** e ao **Sr. Carlos Laerte Pereira da Silva, secretário de administração** classificadas nos tipos GB 13, GB 03, GB 06, GB 05, sendo que as **GB 13** trataram de irregularidades quanto à inexigibilidade de licitação, as irregularidades apontadas como **GB 06** que trataram das pesquisas de preços tanto pelo fato dos mesmos estarem ausentes quanto pela indução à sobrepreço e restrição à competição, a irregularidade **GB 05** que trata de fracionamentos irrelevantes ou desnecessários e, ainda, a irregularidade **GB 03** que versa sobre a constatação de especificações excessivas que restrinjam a competição.

Os objetos das licitações variaram entre bolo para aniversário da cidade, grama, refeição para atletas que participaram de campeonato de capoeira, kimonos, gráfica, refeições para atletas escolares, aparelhos de ginástica para a terceira idade, alimentos para rede municipal, transporte escolar, material hospitalar, medicamentos, peças para veículos, cartuchos, serviços médicos e laboratoriais, sob os valores aproximados de R\$ 12 mil, R\$ 77 mil, R\$ 8 mil, R\$ 24 mil, R\$ 582 mil, R\$ 51 mil, R\$ 50 mil, R\$ 750 mil, R\$ 103 mil, R\$ 431 mil, R\$ 3.781 mil, R\$128 mil, R\$ 15 mil, R\$ 23 mil, respectivamente.

Irresignado, os gestores apresentaram justificativas para afastar as irregularidades, conforme resumidamente listadas a seguir:

Informaram, quanto à dispensa de licitação para a compra de bolo de aniversário da cidade (**2.GB 13, irregularidade 2.1**), que a publicação de extrato de dispensa licitatória posterior ao fato, convalidaria o ato e neste sentido, trouxeram vasta doutrina para justificar o afastamento da irregularidade.

Em que pese as argumentações apresentadas pelos gestores acerca da convalidação do ato, este *Parquet* ressalta que o feito de bolo é um serviço que poderia ser prestado por diferentes padarias ou boleiras da cidade de



Primavera do Leste e não apenas pela Industrial e Comercial Almeida LTDA, portanto, a dispensa de licitação (imputada como Inexigibilidade de licitação nº 03/2012 pela equipe técnica no relatório inicial), neste caso concreto, representa afronta ao princípio da ampla concorrência e da isonomia.

Além disso, **a publicação do ato de ratificação de dispensa de licitação na imprensa oficial em 06/03/2013 (fl. 1.792), quase um ano depois do aniversário de emancipação política da cidade (13/05/2012), comprovou a não observância das formalidades previstas no art. 26, da Lei nº 8.666/92, o que configura, em tese, o crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93.**

Quanto à responsabilidade, o Ministério Público de Contas entende, diferentemente da SECEX, que apenas os atos praticados pelo prefeito (assinatura no ato de dispensa de licitação) tem nexos de causalidade com a irregularidade apresentada.

Desta feita, diante do exposto, em razão da irregularidade **GB 13- 2.1**, mostra-se necessária a aplicação de **multa** ao **Sr. Getúlio Gonçalves Viana, prefeito**, dada a grave infração ao art. 26 da Lei nº 4.320/64, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10 e **pela remessa de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual**, com fundamento no art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT.

No que se refere à **pesquisa de preço**, foram apontados dois tipos de irregularidades, uma onde a prática do gestor foi a de desobrigar a constatação de pesquisa de preços - nas classificadas como **(GB 13- 2.2 e 2.4)**, e ainda aquela onde mesmo havendo tais valores de referência, os valores praticados indicam sobrepreço **(GB 06 – 4.1 e 4.2)**.



Em resposta o gestor interpretou que a expressão “conforme o caso”, prevista no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 indicaria a prescindível apresentação de documentação comprobatória da origem dos valores constantes nos Termos de Referência para a realização do certame, alertando por fim que na remota hipótese dos valores de compra terem sido praticados em discrepância com os de mercado, estes deveriam ter sido demonstrados pela equipe de auditoria.

Importante ressaltar que, dentro do planejamento da Administração Pública, a apresentação do termo de referência contendo o resultado de pesquisa de preços praticados, auxilia na preservação do interesse público, haja vista possibilitar a verificação se os preços propostos estão realmente de acordo com os valores estimados.

No caso em comento, por entender que atine à Administração comprovar, de forma efetiva, que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado, no que se refere a ausência de pesquisa de preços apontadas nas irregularidades **GB13 – 2.2 e 2.4**, compartilha-se o entendimento da equipe técnica, **mantendo-se a irregularidade** com a **determinação ao gestor em exercício**, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, para que, nos próximos certames licitatórios, realize ampla pesquisa de preços no mercado e consulta ao sistema de registro de preços, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários de forma a servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, cumprindo o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.520/2002.

Quanto a irregularidade descrita no item **GB 06 – 4.1 e 4.2**, referente ao suposto **sobrepçoço** na compra de **materiais hospitalares** permanentes no Pregão nº 33/2012, e na compra de **medicamentos** no Pregão nº 076/2012, o gestor esclareceu, às fls. 1.677, que as diferenças entre os preços praticados com



os valores utilizados como referência (inspirados nos valores de aquisições anteriores) decorrem de diferença irrelevante se consideradas as marcas ou volumes dos produtos, erro de digitação, aumento real no preço, concluindo, por fim, que a quantificação deste suposto prejuízo careceria ainda de apuração, caso a Corte de Contas assim o entendesse, checando-se quais os produtos entregues cujos preços foram inferiores aos estimados (fl. 2.788).

Conforme apresenta Marçal Justen Filho (fl. 301- Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 12ª Edição), uma vez que “*não basta a possibilidade de contratação do mesmo objeto por valor inferior para que se consigne uma compra como sendo manifestamente superior aos preços de mercado*”, é necessário restar claro tratar-se de comparação entre situações homogêneas e equivalentes.

Verifica-se, dos fatos narrados, a possibilidade de ter havido compra com sobrepreço em vários dos lotes elencados pela equipe técnica, entretanto, ao entender do Ministério Público, **restou comprovado o sobrepreço na aquisição apenas dos lotes nº 14, 25, 27, 31, 33, 34, 35, 53 e 54, totalizando um dano ao erário no valor de R\$ 179.633,50 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e trinta e três centavos) em demonstração à violação ao princípio da economicidade**

Demonstração clara deste fato é trazida pela **tabela, às fls. 2.533**, que apresenta as diferenças entre os valores estimados e contratados sob o manto da comparação entre situações homogêneas, haja vista que o “preço estimado” está de acordo com o praticado no mercado, segundo nova estimativa de preços efetuada pela equipe técnica.

Em razão de tal apontamento **tem-se que as compras de medicamentos efetuadas tiveram um sobrepreço de 316,44%**, uma vez que



foram efetuadas no valor de **R\$ 922.237,28** enquanto poderiam ter sido realizadas pelo valor de **R\$ 742.603,68**.

Desta forma, tem-se quanto a irregularidade **GB 06 – 4.1 e 4.2** cabível **restituição ao erário** em face do apontamento **GB 06 – 4.1 e 4.2** no valor correspondentes a **R\$ 179.633,50** com recursos próprios do gestor, **Sr. Getúlio Gonçalves Viana e Sr. Carlos Laerte Pereira Silva** com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa sobre o valor do dano** conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 5º, inciso I da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Quanto à irregularidade apontada no item **GB 05 – 5.1** que trata de fracionamentos nas compras de peças para veículos, cartuchos ou ainda serviços médicos e laboratoriais, totalizando os valores aproximados de R\$ 128 mil, R\$ 15 mil e R\$ 23 mil, o gestor alegou que o prazo de intervalo para ocorrência diversas licitações, ao seu entender, ainda não é assunto pacificado na doutrina, e mesmo que assim o fosse, caberia analisar que, na totalidade, as despesas não superaram o percentual de 0,19%, justificando, além disso, tratar-se de valores que poderiam ser considerados irrisórios se comparados com o valor de peça teatral apresentada em Cuiabá.

Em que pese todos os argumentos utilizados pelo gestor, cumpre apontar que o Tribunal de Contas da União (TCU) já definiu como sendo de um exercício, o prazo para se considerar a avaliação de fracionamento de despesa, *in verbis*:

No entendimento do TCU, o fracionamento de despesas se caracteriza por 'sucessivas contratações de serviço e aquisições de pequeno valor, de igual natureza, semelhança ou afinidade' (Decisão no 253/1998 – Primeira Câmara). Ainda de acordo com TCU, deve-se distinguir entre parcelamento e proibição de fracionamento da licitação. Nesse sentido o responsável faz referência ao item 19 da instrução do Analista transcrita



pele Relator no Relatório fundamentador do Acórdão no 353/2002 – Plenário. Conforme a jurisprudência do TCU, deve-se planejar as contratações de serviços para o exercício financeiro, com vistas a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza (item 1.8 do Acórdão no 47/2006 – Primeira Câmara). ACÓRDÃO Nº 2159/2012 – TCU – Plenário

De igual modo, o o TCE/MT, na Resolução de Consulta nº 31/2011,

traz:

Resolução de Consulta nº 21/2011

*Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE E DEFINIÇÃO DA MODALIDADE. PARCELAMENTO DO OBJETO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CRITÉRIOS. O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos: 1) O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93; 2) As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5º, para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço; 3) As contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente; 4) **Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício;** 5) Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos; 6) A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 7) O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 8) O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto,*



programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa; 9) O ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas. 10) A contratação que for autônoma, assim entendida aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente. (grifo nosso)

Dessa forma, como no caso em comento, na irregularidade **GB 05 – 5.1**, as despesas na compra de peças de veículos, de cartuchos e de prestação de serviços médicos e laboratoriais excederam o limite previsto para dispensa de licitação, afrontando o art. 24, II da Lei nº 8.666/93, cabível a aplicação de **multa** ao **Sr. Getúlio Gonçalves Viana, prefeito**, dada a grave infração à Lei nº 4.320/64, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10.

Acerca das irregularidades descritas nos itens **GB 03 - 3.1 e 6.1** que supostamente **restringiram a competição**, o gestor alegou que estaria atendendo ao princípio da isonomia pelo simples fato de existir a possibilidade de qualquer cidadão impugnar o edital, e no que se refere ao fornecimento de transporte escolar apenas por pessoas físicas (excluindo a possibilidade do serviço ser prestado por pessoas jurídicas), o gestor entendeu tratar-se de uma vantagem para a administração em razão de se conhecer, de licitações anteriores, que valores usualmente praticados pelas pessoas físicas é menor do que das pessoas jurídicas.

Por sua vez, quanto ao Pregão nº 76/2012 que tratava da aquisição de medicamentos utilizando-se o critério de julgamento menor preço por lote, o gestor contrariou os apontamentos da SECEX alegando que a apuração do valor do lote, através da média ponderada de cada item, não causaria nenhum prejuízo para a administração, fundamentando-se em trecho do Processo nº 5.063-6/2010 julgado por esta Egrégia Corte.



A contrário senso da alegação do gestor, em recente decisão, o Tribunal de Contas da União entendeu que a adoção do critério de menor preço por grupo (e não por itens) afronta os comandos contidos no art. 15, IV, e no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, como segue:

A adoção do critério de menor preço por grupo (e não por itens) para julgamento das propostas, em licitação visando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, afronta os comandos contidos no art. 15, IV, e no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993

Representação de empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 06/2012, pelo Comando da 9ª Região Militar, que teve por objeto o registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios destinados a suas unidades. Entre os supostos vícios identificados no certame, destaque-se a adoção do critério de menor preço registrado por grupo (e não por itens) para julgamento das propostas. Em resposta à oitiva, o responsável argumentou que tal sistemática permitiria economia de escala e tornaria a licitação mais célere. A unidade técnica considerou que essa modelagem poderia ser admitida, em face da grande quantidade de itens (401 itens) especificados no edital, tendo em vista a possibilidade de seleção de 401 fornecedores, na hipótese de adjudicação do objeto por itens. O relator, no entanto, anotou que “a regra básica da modelagem das licitações, como determinam o art. 15, IV, e o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência consolidada deste Tribunal, expressa na Súmula 247, é a do parcelamento da disputa por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços adjudicados a um único fornecedor”. O fato de a Administração não se ver, à cada compra, obrigada adquirir todos os itens do lote, demanda a adjudicação do objeto por itens e não por grupo. E mais: “A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas”. Acrescentou que o fato de o “pregão eletrônico do portal Comprasnet prever a possibilidade de ‘julgamento por preço global-lote’ não autoriza a administração pública a fazer uso desse procedimento sem comprovar sua capacidade de induzir à seleção, em cada caso concreto, da proposta mais vantajosa”. Acrescentou que a hipótese de seleção de número exageradamente elevado de fornecedores, vislumbrada pela unidade, afigura-se como possibilidade apenas teórica. Como exemplo, lembrou que pregão eletrônico conduzido pelo Comando da 11ª Região Militar para aquisição de 622 produtos, modelado por itens, que levou à seleção de 14 fornecedores. E arrematou: “Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes



*contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e a despeito de haver o referido certame sido anulado pelo citado órgão, decidiu: a) “determinar ao Comando da 9ª Região Militar que se abstenha, em licitação para registro de preços, de adotar como critério de adjudicação o de menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas nos autos as razões pelas quais tal critério... é o que conduzirá à contratação mais vantajosa ...”; b) cientificar essa unidade militar de que novo procedimento licitatório, que tenha objeto semelhante ao do Pregão Eletrônico 06/2012, deve evitar a adoção injustificada do critério de menor preço global por grupo, uma vez que tal solução contraria o disposto no art. 15, IV, e no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, “resultando em registro de preços superiores aos obtidos na disputa por itens e, conseqüentemente, em seleção de proposta menos vantajosa para a Administração para diversos itens”. **Acórdão n.º 2977/2012-Plenário, TC-022.320/2012-1, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 31.10.2012.***

Desta forma, ao entender do Ministério Público de Contas, nas situações narradas nos itens **GB 03 - 3.1 e 6.1**, restou configurada a restrição à competitividade, e portanto cabe a aplicação de **multa** ao **Sr. Getúlio Gonçalves Viana e Sr. Carlos Laerte Pereira da Silva** por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



II.2.3. IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS E NOS CONVÊNIOS

Responsável: Getúlio Gonçalves Viana Carlos e Laerte Pereira da Silva

9. IB 02_a Classificar_Convênio. Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

9.1 Convênio 001/2012 – Igreja Evangélica Assembleia de Deus - ressarcimento ao erário público do valor de 92,49 UPF-MT aplicação de multa, por sua gravidade, de 10% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso III da Resolução 017/2010.

9.2 Convênio 002/2012 – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Primavera do Leste. Valor: R\$ 30.000,00. Pagamento de despesa indevida, com juros e multas devido a atraso no pagamento de faturas, totalizando R\$ 37,40. Implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 0,81 UPF-MT.

9.3 Convênio 008/2012. Pagamento de R\$ 4.250,00 (91,85 UPF-MT) à Liga de Desportos destinado exclusivamente ao pagamento de premiação, caracterizando desvio de finalidade pública e ilegalidade na utilização de recurso público no objeto do convênio.



Quanto a esta irregularidade (IB 02- 9.1, 9.2, 9.3), a equipe técnica de início apontou falhas em três convênios (001/2012, 002/2012 e 008/2012) mas depois da defesa prévia do gestor a mesma afastou as irregularidades referentes aos convênios 001/2012 e 002/2012 (**9.1. e 9.2**) por ter sido efetuado o prévio ressarcimento, mas sugeriu **determinação** para que o **gestor atual** tenha maior controle sobre as prestações de contas, a fim de inibir a reincidência de pagamentos em atraso de encargos da Receita Federal, e Receita Previdenciária ou de faturas, com a qual concorda o Ministério Público.

Além disso, quanto ao terceiro convênio (nº 008/2012 - **9.3**), em que houve o pagamento do valor de R\$ 4.250,00 à Liga de Desportos com a finalidade de premiação, a mesma **manteve a irregularidade** fundamentando-se na Resolução de Consulta do TCE-MT, Processo nº 4.673/2011.

O gestor, discordando da fundamentação trazida pela equipe técnica, mencionou que existia a previsão da **aplicação do recurso em premiação** tanto no Plano de Aplicação quanto no Termo de Convênio e por esta razão a mesma estava devidamente regulamentada, cumprindo com a previsão disposta na Resolução de Consulta Nº 36/2011, e também referiu-se a previsão Constitucional Estadual de fomento ao desenvolvimento do desporto profissional (art. 258, § 2º, CE), apontando que através da premissa de “quem pode o mais pode o menos” restaria justificado tal gasto.

Com relação aos princípios da publicidade, da moralidade e da impessoalidade, explicou que através da previsão prévia dos critérios de premiação, tais princípios restaram cumpridos.

Além disso, evocou que o gasto de recursos ali efetuados em tal premiação seriam extremamente irrisórios para os padrões de utilização de recursos



públicos em situações análogas, comparando inclusive com os eventos da Copa do Mundo.

O Ministério Público de Contas, entende que neste caso concreto o gasto foi efetuado com jogos amadores, e em atividade que não está no calendário cultural, contrariando a **Resolução de Consulta nº 36/2011**, *in verbis*:

*Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONSULTA. DESPESA. CULTURA, DESPORTO E TURISMO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE PELO PODER PÚBLICO. 1) É possível o incentivo do Poder Público para realização de eventos relacionados à manifestações religiosas/culturais, desde que seja **atendido o interesse público** e comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local com base no calendário oficial do ente; 2) No Estado de Mato Grosso, por conta da previsão na Constituição Estadual (art. 258, §3º), é possível a destinação de recursos estaduais e municipais para o **desporto profissional**, uma vez comprovada a priorização e o atendimento no esporte educacional, sob pena de violação da Constituição Federal (art. 217, inciso II); 3) É possível a destinação de recursos públicos para fomento do turismo local, tendo em vista a previsão no art. 180 da Constituição Federal; e, 4) Para o fomento dos eventos culturais/religiosos, desportivos e turísticos deve a administração comprovar o interesse público e regulamentar os critérios para a utilização dos recursos, constando a especificação do objeto de gasto, a previsão da entrega dos projetos e seus requisitos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, bem como o acompanhamento de toda a execução da despesa, além do disposto no art. 26 da LRF e a observância aos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade e legalidade.*



Além disso, para que houvesse repasse de verba a pessoas físicas, como é o caso desta premiação, seria necessário que houvesse autorização em lei específica e previsão orçamentária, conforme prevê o art. 26 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de **pessoas físicas** ou déficits de pessoas jurídicas deverá **ser autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar **prevista no orçamento** ou em seus créditos adicionais.*

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Deste modo, presume-se que o gestor tenha gerado dispêndio aos cofres públicos sem que houvesse a previsão legal e orçamentária para tal gasto uma vez que acabou atendendo apenas ao interesse de um grupo de pessoas determinado e não atendendo ao interesse público.

Atribui-se a responsabilidade por este ato IB 02 – 9.3, ao Sr. Getúlio Gonçalves Viana, prefeito, e ao Sr. Carlos Laerte Pereira da Silva, secretário de administração.



Portanto, entende-se que em virtude da irregularidade **IB 02 -9.3** cabível o **pedido de restituição ao erário** no valor correspondentes a R\$ 4.250,00 (**91,25 UPF-MT**) com recursos próprios do gestor, **Sr. Getúlio Gonçalves Viana e Sr. Carlos Laerte Pereira da Silva** com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa sobre o valor do dano** conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 5º, inciso I da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Responsável: Getúlio Gonçalves Viana e Carlos Laerte Pereira da Silva

11. HB 04_Grave_Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

11.1 Ausência de fiscal de contrato com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução contratual, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93.

Em sua defesa, o gestor alegou quanto a irregularidade **HB 04- 11.1** que desde 2005 existe um servidor (Sr. Adelar Radin) que foi nomeado pela Portaria nº 118/2005 para exercer a função de Coordenador de Recursos Materiais e, ainda, que o mesmo passou a ter como atribuição a de fiscalizar contratos desde a publicação do Decreto nº 1.167/2010.

É importante lembrar que a necessidade de nomeação expressa de representante da Administração para acompanhar os contratos, decorre do previsto no art. 67 da Lei de Licitações, pois a observância ao contido no referido artigo, atinge a eficácia do controle interno, haja vista que as informações prestadas pelo servidor nomeado quanto ao cumprimento do contrato, possibilita a resolução



simultânea das pendências e a observância aos Princípios da Administração Pública.

Desta forma, a designação genérica para acompanhar e fiscalizar os contratos celebrados não representa a melhor fiscalização, visto que o fiscal deve ser designado conforme sua área de conhecimento e proximidade em relação ao objeto contratado.

Neste caso em concreto, muito embora tenha sido demonstrado o interesse de manter ativo o controle interno, atribuindo a função de fiscal de quaisquer contratos ao Sr. Adelar Radin, a **ausência de designação específica** de um fiscal para cada contrato firmado que trata de responsabilidade do Secretário de Administração e do Prefeito, afrontou a previsão legal do art. 67, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. **(grifo nosso)***

§1º—O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§2ºAs decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Portanto, a conduta apontada no item **HB 04 – 11.1** configura ato de gestão praticado com grave infração à norma legal, especialmente ao art. 67 da Lei nº 8.666/93, a ensejar a aplicação de **multa** ao **Sr. Getúlio Gonçalves Viana**, prefeito e ao **Sr. Carlos Laerte Pereira da Silva**, Secretário de Administração, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



II.2.4. IRREGULARIDADES NAS DESPESAS

Responsável: Getúlio Gonçalves Viana e Carlos Laerte Pereira da Silva

17. JB 01_Grave_ Despesa Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

17.2 Realização de despesas indevidas – Juros e multas e outras despesas de caráter estranho. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos, sem comprovação do caráter público e interesse social das despesas: -Despesas indevidas – água de coco, balas e chimarrão para servidores e cestas para pioneiros Aquisição de coroa de flores e ingressos para eventos; implicando na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 823,78 UPF-MT.

19.1. Pregão nº 018/2012 – aquisição de ovos de páscoa e bombons para serem distribuídos entre os alunos de rede municipal de ensino. Empresas contratadas: Supermercado Santo Antônio Ltda. EPP (lote 01 – R\$ 41.148,00) e Águia Comércio de Alimentos Ltda. ME (lote 02 – R\$ 1.450,00)



O gestor alegou, em síntese, que as despesas não feriram o princípio da impessoalidade, haja vista que os gêneros alimentícios adquiridos serviram para fornecer alimentação para autoridades em visita a Primavera do Leste; as balas, chimarrão e água-de-coco, chocolate, suco del valle, serviram para as autoridades públicas do Executivo receberem as visitas em seus gabinetes; as coroas de flores (R\$ 4.590,00) serviriam para prestar homenagem póstumas aos integrantes do programa Conviver, tratando-se, portanto, de gastos costumeiramente promovidos pela Prefeitura Municipal sem que tivesse havido qualquer menção anterior aos gestores.

Quanto aos gastos com ingressos de teatros (cedido a parte dos servidores- R\$ 5.785,00), a oferta de doze cestas às famílias pioneiras das cidades (R\$ 868,56), entendeu tratar-se de forma de incentivo a cultura, a tradição histórica.

No que se refere a compra de ovos de páscoa (R\$ 42.598,00) , entendeu tratar-se de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Houve ainda os gastos com fornecimento de alimentação para autoridades em visita (R\$ 7.126,50)

A equipe técnica manteve os apontamentos sob o argumento de que as despesas são incompatíveis com as finalidades institucionais, caracterizando desperdício de dinheiro público, sugerindo a restituição aos cofres públicos.

É importante ressaltar que eventos sociais e culturais que contém a participação da Prefeitura devem ser abertos ao público em geral e, preferencialmente, ter um caráter educativo ou de promoção cultural, evitando, assim, o direcionamento de recursos públicos para grupos privilegiados ou a realização de confraternizações e festividades de cunho político-eleitoral.



Da análise sobre os fatos aqui narrados, o Ministério Público de Contas entendeu que por tratarem-se de cunho político-eleitoral as compras de ovos de páscoa (apontada no item **19.1** pelos valores de **R\$ 41.148,00 + R\$ 1.450,00**), de cestas para grupos de pioneiros na cidade (apontada no item **17.2** pelo valor de **R\$ 868,56**), de coroas de flores em homenagens póstumas e ingressos para eventos apontada no item **17.2** pelo valor de **R\$ 267 UPF**) caracterizam desvio de finalidade de aplicação dos recursos públicos, uma vez que foram totalmente direcionados a certos grupos de pessoas, em detrimento de outras.

Imputa-se a responsabilidade por estes gastos aos **Sr. Getúlio Gonçalves Viana**, prefeito e **Sr. Carlos Laerte Pereira da Silva**, entende-se cabível o pedido de restituição ao erário.

Desta forma, em virtude das irregularidades **JB 01- 17.1 e 19.1** aplica-se o pedido de **restituição ao erário** do valor de **R\$ 43.466,56** (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e **267 UPFs**, com recursos próprios do gestor, **Sr. Getúlio Gonçalves Viana e Sr. Carlos Laerte Pereira da Silva** com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, sendo-lhes, ainda, aplicada **multa proporcional ao dano**, em vista do caráter ilegítimo da irregularidade, como permitido pelo art. 287, do Regimento Interno desse e. Tribunal de Contas, observando-se os critérios estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010.



II.2.5. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Responsável: Getúlio Gonçalves Viana

14. MB 02_ Grave_Prestação de Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

14.1. Atraso no envio das seguintes informações: extrato bancário 1º quadrimestre, peças de planejamento – Aplic Cidadão, carga inicial – Aplic Cidadão, carga de janeiro – Aplic Cidadão, carga de fevereiro – Aplic Cidadão, carga de março – Aplic Cidadão, carga de abril – Aplic Cidadão e carga de maio – Aplic Cidadão, contrariando o disposto no 70 da Constituição Federal e no artigo 184 da Resolução nº 14/07 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (SECEX-alegações serão analisadas junto à Representação e a mesma será excluída do rol de impropriedades dessa análise de defesa)

14.2. Atraso no envio de 108 aberturas/homologações de procedimentos licitatórios contrariando o prazo estabelecido no art. 3º, IV, da Resolução nº 16/2008. (MANTIDA PELA SECEX)

No que se refere a intempestividade no envio de 108 (cento e oito) aberturas/homologações de procedimentos licitatórios, o gestor alegou que as mesmos são objeto de Representação de Natureza Interna desta Egrégia Corte, sob análise no Processo nº 6.473-4/2013.



Como no momento não foi possível consultar a Representação Interna entende-se que deva ser aplicada **multa** para cada um dos 108 (**cento e oito atrasos apurados**), caso as mesmas não tenham sido aplicadas até o julgamento deste processo, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 7º da Resolução Normativa nº 17/10.

II.2.6. DEMAIS IRREGULARIDADES

Responsável: Getúlio Gonçalves Viana e Paulo Eromar Bersch e Carlos Laerte Pereira da Silva

19.2. Compra direta – Ausência de realização de pesquisa de preços, em desacordo ao disposto no art. 26, incisos II e III, da Lei 8.666/93. Ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos – CND de regularidade perante a Previdência Social e ao FGTS, em infringência ao art. 27 alínea a da Lei 8.036/1990 e artigo 195, § 3º, da Constituição Federal. Ausência de assinatura do Ordenador de Despesas (Prefeito), nas notas de empenhos, em desacordo ao disposto no art. 58 da Lei 4.320/64. Ausência de discriminação da placa do veículo para o qual está sendo adquirida a peça ou realizado os serviços nas notas fiscais das despesas das Secretarias Municipais de Saúde e Educação. Divergência entre o valor constante nas Notas Fiscais e o valor apresentado no cheque demonstrado a fragilidade no controle das despesas e inviabilizando a comprovação de que os valores agrupados naquele cheque foram realmente realizados. (MANTIDA EM PARTE PELA SECEX) Reescrita com a seguinte redação 19.2. Compras diretas – Ausência de realização de pesquisa de preços, em desacordo ao disposto no art. 26, incisos II e III, da Lei 8.666/93. Ausência de assinatura do Ordenador de Despesas (Prefeito), nas notas de empenhos, em desacordo ao disposto no art. 58 da Lei 4.320/64.



Ausência de discriminação da placa do veículo para o qual está sendo adquirida a peça ou realizado o serviços nas notas fiscais das despesas das Secretarias Municipais de Saúde e Educação.

Responsável: Getúlio Gonçalves Viana e Carlos Laerte Pereira da Silva

Responsável: Getúlio Gonçalves Viana e Beloni Miguel Vendrusculo

19.4. Veículos – O abastecimento dos veículos é realizado em instalações precárias, cujo único reservatório de combustíveis destinado a abastecer todos os veículos da Prefeitura localiza-se na superfície próximo a gambiarras elétricas, onde o único extintor de incêndio existente encontra-se vencido e sem a devida inspeção do Corpo de Bombeiros evidenciando uma situação que não atende aos requisitos exigidos ao armazenamento, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis, às normas de gestão da segurança e saúde no trabalho contra os fatores de risco de acidentes provenientes dessa atividade, estabelecidos na Portaria SIT nº 308, de 29.02.2012 que altera a Norma Regulamentadora nº 20 - Líquidos Combustíveis e Inflamáveis, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 08.06.1978.

19.5 Veículos. Fragilidade no controle dos gastos com combustíveis.

Responsável: Getúlio Gonçalves Viana, Paulo Eromar Bersch, Carlos Laerte Pereira da Silva, Vitor Luiz Guzzi

19.6. Diárias e Adiantamentos – Deficiência na formalização processual pois, não estão autuados nem organizados em volume de processo, não possuem folhas numeradas e as Notas de Empenho, Liquidação e Pagamento constam sem assinatura o que configura inobservância às fases de processamento das



despesas (arts. 58, 62 e 64 da Lei 4.320/64. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

Na análise das irregularidades restantes, quanto ao **abastecimento de veículos (19.4 e 19.5)** constam falhas formais tanto nas instalações quanto no controle de gastos; quanto à **concessão de diárias (19.6)** consta inexistência de assinaturas nas notas de empenho, liquidação e pagamento e tampouco numeração nas páginas, e ainda nas **compras diretas (19.2)** figura-se a ausência de pesquisa de preços, de assinatura do ordenador de despesas, e de identificação do veículo para os quais os serviços são prestados.

Em resposta, o gestor clama pela desconsideração destes apontamentos ressaltando a inexistência de dolo, má-fé, ou quaisquer indícios de sobrepreço ou prejuízo ao erário e destaca que quanto ao controle de abastecimento de veículos já foram nomeados servidores efetivos para acompanhar e operacionalizar novo sistema implantado.

Entende-se que as irregularidades apontadas decorrem de ineficiência nos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, portanto, em consonância com a Secretaria de Controle Externo, entende-se pela manutenção das presentes irregularidades e pela **recomendação** ao atual gestor da entidade para que promova a implantação das normas internas de controle no abastecimento de veículos, concessão de diárias e de despesas.



III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido consideradas mantidas 10 (dez) irregularidades de natureza grave e uma sem classificação, tais impropriedades fazem jus ao **juízo irregular** das contas de gestão, por terem resultado em **dano efetivo ao erário em três situações**, nas irregularidades **GB 06 – 4.1 e 4.2** por compra de medicamentos com sobrepreço de 316%, na irregularidade **IB 02 -9.3-** pelo fato do gestor ter gasto com premiação sem que houvesse previsão legal, e ainda na irregularidade **JB 01- 17.1 e 19.1** por ter havido investimento de recursos públicos para grupos privilegiados, todos eles que ensejaram o pedido de restituição ao erário nos valores de **R\$ 179.633,50** (cento e setenta e nove mil, seiscentos e trinta e três centavos) **R\$ 4.250,00** (quatro mil, duzentos e cinquenta reais) e **R\$ 43.466,56** (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e **267 UPFs**.

Portanto, havendo os elementos reais de dano ao erário, de acordo com o art. 194 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I. Grave infração à norma legal ou regimental; II. Dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo; IV. Desvio de finalidade.*” torna-se imperioso o julgamento das contas como **IRREGULARES** com recomendações e determinações legais, haja vista a natureza das falhas encontradas.



IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) por julgar irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste referentes ao **exercício de 2012**, sob a **responsabilidade do Sr. Getúlio Gonçalves Viana**, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194, I, II e IV do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela condenação à restituição ao erário em face do apontamento GB 06 – 4.1 e 4.2 no valor correspondentes a **R\$ 179.633,50** com recursos próprios do gestor, **Sr. Getúlio Gonçalves Viana e Sr. Carlos Laerte Pereira Silva** com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa sobre o valor do dano** conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 5º, inciso I da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

c) pela condenação à restituição ao erário em face do apontamento IB 02 -9.3 no valor correspondentes a **R\$ 4.250,00 (91,25 UPF-MT)** com recursos próprios do gestor, **Sr. Getúlio Gonçalves Viana e Sr. Carlos Laerte Pereira Silva** com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa sobre o valor do dano** conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 5º, inciso I da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



d) pela condenação à restituição ao erário em virtude das irregularidades JB 01- 17.1 e 19.1 do valor de **R\$ 43.466,56** (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) mais **267 UPFs**, com recursos próprios do gestor, **Sr. Getúlio Gonçalves Viana e Sr. Carlos Laerte Pereira** com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, sendo-lhes, ainda, aplicada **multa proporcional ao dano**, em vista do caráter ilegítimo da irregularidade, como permitido pelo art. 287, do Regimento Interno desse e. Tribunal de Contas, observando-se os critérios estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010.

e) pela aplicação de multa ao Sr. Getúlio Gonçalves Viana, prefeito, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal (nas irregularidades CB 02- 1.1, CB 04 – 13.1, GB 13- 2.1, GB 03- 3., GB 05- 5.1, GB 03 – 6.1, GB 03- 3., GB 05- 5.1, GB 03 – 6.1, CB 04 -13.1, MB 02, 19.1, 19.2, 19.4) com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

f) pela aplicação de multa ao Sr. Carlos Laerte Pereira Silva, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal (nas irregularidades GB 13- 2.1, GB 03- 3., GB 05- 5.1, GB 03 – 6.1 GB 03- 3., GB 05- 5.1, GB 03 – 6.1 19.1, 19.2) com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

g) pela aplicação de multa ao Sr. Vitor Luiz Guzzi, em razão de prática de atos com grave infração à norma legal, (na irregularidade CB 02- 1.1) com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



h) pela aplicação de multa a Sra. Luzinete Alves de Carvalho, chefe do setor de patrimônio em razão de prática de atos com grave infração à norma legal, (na irregularidade CB 04 – 13.1), com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

i) pela aplicação de multa ao , chefe do setor de patrimônio em razão de prática de atos com grave infração à norma legal, (na irregularidade CB 04 – 13.1), com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

j) pela determinação ao gestor em exercício que:

j.1) realize ampla pesquisa de preços no mercado e consulta ao sistema de registro de preços, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários de forma a servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, cumprindo o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.520/2002;

j.2) realize antes das compras, pesquisa de preços de mercado comparando situações homogêneas e equivalentes, por força do princípio da indisponibilidade do interesse sob tutela estatal, diretamente derivado do princípio da República;

j.3) controle de forma eficiente, as prestações de contas, a fim de inibir a reincidência de pagamentos em atraso de encargos da Receita Federal, e Receita Previdenciária ou de faturas



k) pela recomendação ao responsável da Unidade para que promova a implantação das normas internas de controle no abastecimento de veículos, concessão de diárias e de despesas.

l) pela advertência ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT

m) pela remessa de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, com fundamento no art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 27 de maio de 2013

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas